



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0085193-83.2012.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Marcella Crispim Sarmiento

Advogada: Sabrina Dantas Cavalcanti

Embargados: Alexandre Senhorio Filho e outra

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – MERO INCONFORMISMO – PREQUESTIONAMENTO- IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.

- Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistir a omissão alegada pela parte recorrente.

- “Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.”

- Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 92.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcella Crispim Sarmiento contra o acórdão de fls. 68/76, que negou provimento ao apelo por ele manejado, a fim de que fosse julgado procedente o pedido relativo à condenação dos embargados ao pagamento de danos morais.

Alega a recorrente que o *decisum* foi omissivo, vez que não considerou o equacionamento jurisdicional da pretensão, a revelia dos embargados e as circunstâncias fáticas apontadas na exordial e no apelo.

Por fim, prequestiona dispositivos legais e requer o acolhimento dos aclaratórios.

Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos, determinei a intimação dos embargados, para, querendo, contra arrazoarem os embargos, porém, estes quedaram-se inertes.

O *Parquet* Estadual absteve-se de opinar acerca do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

A meu ver, os aclaratórios não devem prosperar, eis que inexistente o vício neles apontado.

Com efeito, pelo que se extrai do *decisum* embargado, a fundamentação utilizada para desprover o apelo foi no sentido de que não restaram caracterizados os danos morais, pelas circunstâncias do caso concreto tratarem de mero aborrecimento.

Assim, constata-se facilmente que foram devidamente equacionadas as nuances da pretensão, devendo ser acrescentado que o fato de os embargados serem revéis, gerando o efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, não configura automaticamente o dano moral, devendo a conduta perpetrada pela parte promovida ser suficiente para atingir o íntimo da suposta vítima.

Em verdade, o verdadeiro intento destes aclaratórios é de expor mero inconformismo com a tese desfavorável lançada no *decisum*, o que não pode ser efetivado por esta via estrita.

Sobre o tema, a jurisprudência ressalta que **“Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.”** (STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

Ademais, como bem destaca o STJ, **“se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.”** (STJ - AgRg no AREsp 265692/RS – Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2013)

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, a citada Corte Superior esclarece que **“os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.”** (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)

Assim, não havendo na hipótese qualquer vício a ser sanado, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

Ante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator